ACÓRDÃO - AC00 - 664/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5632/2016
PROTOCOLO	: 1678394
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL ANAURILANDIA
JURISDICIONADOS	: 1. BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO 2. VAGNER ALVES GUIRADO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – SONEGAÇÃO DE QUAISQUER DADOS INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A omissão parcial no dever de prestar contas, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente e a falta de transparência nas contas públicas constituem infrações à norma regulamentar e legal, que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multas aos responsáveis, bem como recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadores de despesas a Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado** e o Sr. **Vagner Alves Guirado,** com aplicação de **multa** de 100 (cem) UFERMS, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado**, e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Vagner Alves Guirado**, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como emitir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Anaurilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadores de despesas a Sra. **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO,** Secretária de Assistência Social à época e o Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 5108/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não está apta de obter aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP - 5666/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 15106/2018**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 600/2014, de 23/12/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 421.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	421.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	421.000,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**0,00**

Fonte: Peça 06, Balanço Orçamentário (fl. 16).

Não foram apresentados os atos legais que comprovam a anulação no valor de R$ 421.000,00, situação que será pormenorizada nos destaques.

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2,23
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	2,23
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**0,00**

Fonte: Peça 37, (fls. 112-113).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 2,23, circunstância que atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	27,62
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**27,62**

Fonte: Peças 07, Balanço Financeiro (fl. 21) e Anexo 17 (fl. 46)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 27,62, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através dos Termos de Intimação INT - 2ICE - 8196, 8197 e 8198/2017 (fls. 97-102), os gestores não se manifestaram, conforme Despacho DSP – 2ICE 70932/2017.

Novamente intimados, desta vez, pelo gabinete deste Conselheiro Relator, os jurisdicionados mesmo assim não se pronunciaram, logo foi decretado **Revelia** nos autos, consoante Despacho - DSP G. WNB 5664/2020.

Assim, permaneceram as irregularidades abaixo mencionadas, a saber:

2.3.1 - Constata-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra “B”, onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incide as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis de forma detalhada, demonstrando o montante de R$ 15.014,80, que consta no Balanço Patrimonial, na conta Imobilizado;

b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros;

c) Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal;

d) Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno;

e) Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor, sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno;

f) Demonstrativo Analítico de abertura de créditos adicionais.

2.3.2 – Inexistência de transparência nas contas públicas, uma vez que não foram entregues os documentos comprobatórios da publicação dos balanços conforme solicitado via Intimação, em desacordo com o inciso V, art. 42 da LC nº 160/2012 c/c a INTCE nº 35/2011, c/c art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

2.3.3 – Verifica-se que estão ausentes os decretos que no decorrer do exercício financeiro promoveram mudanças no orçamento, por meio da abertura de créditos adicionais, que alteraram o valor inicialmente previsto para R$ 00,00.

Segundo posição da equipe técnica (fl. 112), *"A dotação orçamentária inicial prevista para o Fundo foi de R$ 421.000,00 sendo que, no decorrer do exercício sofreu alterações orçamentárias anulando todo o valor fixado inicialmente, não restando comprovados os dispositivos legais ensejadores da não utilização da dotação, tendo em vista que a Lei Municipal (LOA) nº 600/2014, previu investimentos de R$ 330.000,00*", sendo que apesar intimado por duas vezes sobre o mesmo assunto, o gestor não sanou a pendência, tal circunstância incide com as disposições do art. 42, II e IV, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, c/c as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

Conclui-se, portanto, que as irregularidades aqui elencadas, a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer da Auditoria e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos; (iii) Falta de transparência nas contas públicas;

II – Pela aplicação de **MULTA** de **100 (cem) UFERMS** aos Gestores Sra. **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO,** Secretária de Assistência Social à época e ao Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012; sendo:

II.a – **50 (cinquenta) UFERMS à** Sra. **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO**, CPF: 290.781.132-00, ordenadora de despesa à época; e

II.b – **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, CPF: 390.252.841-91, prefeito municipal à época.

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos gestores responsáveis, e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm